



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075873-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é paciente JÉFERSON DA SILVA DE SOUZA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64562

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2075873-98.2025.8.26.0000

Comarca: MOGI DAS CRUZES - (Processo nº 1500662-11.2025.8.26.0616)

Juízo de Origem: Vara Plantão - Mogi das Cruzes

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Jéferson da Silva de Souza

Corréu: Fernando Aparecido Barbosa de Souza

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DEFERIDA NA ORIGEM – IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

VOTO DO RELATOR

A Defensora Pública Natalia Cipresso impetra *habeas corpus* em favor de JEFERSON DA SILVA DE SOUZA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da Vara Plantão - 45ª CJ da Comarca de MOGI DAS CRUZES, nos autos do Processo nº 1500662-11.2025.8.26.0616, em que convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Pleiteia, em apertada síntese, a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar em liberdade o deslinde da ação penal, com imediata expedição de alvará de soltura, ao argumento de não estarem preenchidos, no caso, os requisitos exigidos pelos artigos 312 e 313 do Código de

Processo Penal.

É o relatório.

O presente *habeas corpus* perdeu seu objeto.

Compulsando os autos originários, verifica-se que, por r. decisão proferida em 17/03/2025, foi concedido ao paciente o benefício da liberdade provisória, condicionado ao cumprimento de medidas cautelares alternativas (fls. 59/68).

O alvará de soltura já foi cumprido (fls. 89).

Como se vê, não mais subsiste o constrangimento ilegal reportado, restando prejudicado o pleito rogado, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, pelo meu voto, julga-se prejudicada a impetração.

EUVALDO CHAIB

Relator